



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2201, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	001; 002

TOTAL DE EMENDAS: 2



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 2.201, de 2022)

O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.201, de 2022, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 4º e § 5º:

“§ 4º Os representantes das categorias dos incisos IV e V do § 1º não poderão exercer as atividades citadas nos incisos I e II do § 1º.

§ 5º Para fins de preenchimento das vagas do inciso II do §3º, deve haver paridade entre a quantidade das categorias dos incisos III a V do § 1º e a soma da quantidade do inciso I do § 3º com a quantidade das categorias dos incisos I e II do § 1º.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2.201, de 2022, cria regras para o funcionamento dos conselhos escolares e dos fóruns de conselhos escolares, visando instituir uma gestão democrática por meio deles.

Pelo projeto, os estados e municípios definirão as normas de gestão democrática, por meio de lei, garantindo a participação das comunidades escolar e local em conselhos e fóruns de conselhos.¹

O conselho escolar, órgão deliberativo, possuirá estrutura paritária, sendo composto, de um lado: 1) pelo diretor da escola; 2) por um professor ou orientador educacional ou supervisor ou administrador escolar; e 3) por um integrante das demais

¹ Agência Senado: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/06/marco-regulatorio-para-conselhos-escolares-vai-a-plenario>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

categorias de servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola; e, em outro lado, 1) por um estudante; 2) por um pai ou responsável; e 3) por um membro da comunidade local. A formação paritária é louvável e garante o equilíbrio das decisões.

O fórum dos conselhos escolares será composto por dois representantes do órgão responsável pelo sistema de ensino, além de dois representantes de cada conselho escolar da localidade.

Penso que a gestão democrática pode ser incrementada, isso porque, da forma como o texto está escrito, é possível que, por exemplo, um administrador escolar também se candidate para as categorias de pais ou de membros da comunidade local. Assim, apresento emenda, incluindo um novo parágrafo (§4º), estabelecendo que os representantes das duas últimas categorias não poderão exercer as atividades exercidas pelos representantes das duas primeiras categorias.

Ademais, a composição do fórum dos conselhos escolares nos pareceu pouco democrática, isso, pois, diferentemente da composição paritária do conselho escolar, pode levar a uma formação do fórum exclusivamente de pessoas vinculadas ao sistema de ensino, o que pode acontecer se, entre os representantes do conselho escolar, estiverem apenas representantes escolares.

De forma a também tornar paritário o fórum dos conselhos escolares, apresento emenda, incluindo um novo parágrafo (§5º), para que a sua composição seja ajustada, equilibrando-se os representantes vinculados ao sistema de ensino com os representantes não vinculados. Não é possível especificar a quantidade exata, já que é função do número de conselhos escolares da circunscrição de atuação do fórum, mas a fórmula proposta permite a preservação da paridade.

Ante o exposto, na certeza de estar contribuindo para tornar os conselhos e os fóruns escolares ainda mais democráticos, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para acatamento desta emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Sala das Sessões, de de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 2.201, de 2022)

O Projeto de Lei nº 2.201, de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º, remunerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

Art 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A As reuniões deliberativas do conselho escolar e do fórum dos conselhos escolares, de que tratam o art. 14, serão públicas e gravadas em meio eletrônico.

§ 1º A pauta de reunião deliberativa deverá ser divulgada no sítio na internet da correspondente Secretaria de Educação ou de órgão público assemelhado, do respectivo Estado ou Município, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 2º Somente poderá ser deliberada matéria que conste da pauta de reunião divulgada na forma do § 1º.

§ 3º Deve ser disponibilizada aos interessados na sede do órgão referido no § 1º e em seu respectivo sítio na internet:

I - a gravação de cada reunião deliberativa, em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento da reunião; e

II - a ata de cada reunião deliberativa, em até 5 (cinco) dias úteis após sua aprovação.

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo às matérias urgentes e relevantes, a critério do presidente do conselho ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

do fórum, cuja deliberação não possa submeter-se aos prazos neles estabelecidos.

§ 5º Não se aplica o disposto neste artigo às deliberações que envolvam documentos classificados como sigilosos ou matérias de natureza administrativa.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2.201, de 2022, cria regras para o funcionamento dos conselhos escolares e dos fóruns de conselhos escolares, visando instituir uma gestão democrática por meio deles.

Pelo projeto, os estados e municípios definirão as normas de gestão democrática, por meio de lei, garantindo a participação das comunidades escolar e local em conselhos e fóruns de conselhos.¹

O ilustre relator, Senador Confúcio Moura, destacou² o caráter democratizante que os conselhos cumprem na gestão do sistema educacional: “a Constituição e as leis já em vigor colocam a gestão democrática como um dos pilares para a oferta de educação de qualidade. Precisamos efetivar que toda a comunidade escolar seja ouvida e que, a partir daí, surjam propostas pedagógicas que realmente considerem as necessidades e eventuais contribuições de todos os interessados”.

Esse projeto, continua, “determina diretrizes para a normatização da gestão democrática através dos conselhos escolares e dos fóruns de conselhos escolares, que terão a incumbência de promover o diálogo, a interlocução e a cooperação, para

¹ Agência Senado: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/06/marco-regulatorio-para-conselhos-escolares-vai-a-plenario>

² Idem 1.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

facilitar que o objetivo comum de prestação educacional de qualidade se torne realidade”.

Entendo que há várias formas de concretização do princípio democrático, para além do estabelecimento da composição das instâncias decisórias. A transparência e a publicidade, por exemplo, são grandes valores que permitem a efetivação da democracia.

Isso está de acordo com as balizas constitucionais do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que prevê que a administração pública, de qualquer dos poderes e de todos os entes federativos, obedecerá aos princípios, entre outros, da imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dessa forma, apresento emenda para fortalecer a busca da gestão democrática dos conselhos e fóruns escolares por meio do estabelecimento de que suas reuniões deliberativas sejam públicas e gravadas em meio eletrônico, com pauta divulgada previamente em tempo razoável, que deve ser observada, exceto em casos justificáveis, bem como estabelecendo-se que haja disponibilização das gravações das reuniões deliberativas e das respectivas atas também em prazo adequado.

Ante o exposto, na certeza de estar contribuindo para tornar os conselhos e os fóruns escolares ainda mais democráticos, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)